



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 084 — Torna extensivas as disposições do Decreto-Lei n.º 38 869 a todas as modalidades de reembolso estabelecidas no regulamento n.º 1 privativo do E. C. A. — Revoga o artigo 3.º do referido decreto-lei.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 14 230 — Autoriza os corpos administrativos a continuarem, no ano de 1953, a conceder aos seus funcionários e assalariados, bem como aos seus servidores na situação de aposentados, o suplemento a que se referem o Decreto-Lei n.º 37 115 e o n.º 1.º da Portaria n.º 13 803 — Mantém em vigor o disposto nos n.ºs 2.ºs das Portarias n.ºs 12 630 e 13 803.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 14 231 — Fixa os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas à tributação *ad valorem*.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Portaria n.º 14 232 — Regula a prestação das provas do exame final do curso geral do Comércio previsto para que os indivíduos habilitados pela Escola Comercial Pedro Nolasco, de Macau, possam obter validade oficial daquela habilitação em todos os territórios portugueses.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 084

O Decreto-Lei n.º 38 869, de 23 de Agosto de 1952, preconizou a adopção do método de liquidação directa, previsto no regulamento n.º 1 privativo do E. C. A., § 201.17, para os pagamentos a efectuar aos fornecedores americanos do material a utilizar nos aeroportos de Luanda, Vila Luso, Lourenço Marques, Beira e Lumbo.

Prevendo-se que não virá a ser possível utilizar tal forma de liquidação, há que adaptar o referido diploma aos outros métodos previstos naquele regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas as disposições do Decreto-Lei n.º 38 869, de 23 de Agosto de 1952, a todas as modalidades de reembolso estabelecidas no regulamento n.º 1 privativo do E. C. A.

Art. 2.º É revogado o artigo 3.º do citado diploma.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará imediatamente em vigor na metrópole e em Angola e Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 14 230

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, nos artigos 18.º a 20.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951, e no artigo 18.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças:

1.º Os corpos administrativos continuam autorizados, no ano de 1953, a conceder aos seus funcionários e assalariados, bem como aos seus servidores na situação de aposentados, o suplemento a que se referem o Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, e o n.º 1.º da Portaria n.º 13 803, de 17 de Janeiro de 1952.

2.º A concessão de suplemento sobre ordenados ou salários fixados ou alterados a partir de 1941 só pode efectuar-se se o Ministro do Interior tiver reconhecido, por despacho, que no seu quantitativo não influíu a elevação do custo de vida provocada pela última guerra mundial.

3.º Mantém-se em vigor o disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 12 630, de 12 de Novembro de 1948, e no n.º 2.º da Portaria n.º 13 803, de 17 de Janeiro de 1952.

Ministérios do Interior e das Finanças, 19 de Janeiro de 1953. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 14 231

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que os valores para a cobrança dos direitos de exportação referentes a mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem* sejam os constantes da seguinte tabela oficial:

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Frangos	Cabeça	20\$00
Galinhas ou galos	"	35\$00
CLASSE 2.ª		
Matérias-primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (peignon ou blousses)	Quilograma	40\$00
— (saragoço)	"	30\$00
— não especificados	"	20\$00
Peles em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação (couros verdes e secos):		
— de gado vacuum	"	20\$00
— de gado ovino	"	40\$00
— de gado caprino	"	50\$00
— de gado cavalari	"	5\$00
Vegetais		
Alfarroba triturada	Tonelada	1.200\$00
Algodão em desperdícios	Quilograma	12\$00
Carvão vegetal	Tonelada	1.000\$00
Linters (algodão)	Quilograma	10\$00
Manteiga de cacau	"	45\$00
Minerais		
Aguas:		
— Vidago, Pedras Salgadas, Melgaço e Sabroso:		
— em garrafas de 1/4 de litro	Cada	2\$50
— em garrafas de 1/2 litro	"	2\$80
— em garrafas de 0,85 de litro	"	4\$30
— Castelo de Moura:		
— em garrafas de 1/4 de litro	"	1\$90
— em garrafas de 1/3 de litro	"	2\$30
— Luso:		
— em garrafas de 0,45 de litro	"	2\$20
— em garrafas de 0,95 de litro	"	3\$00
— em garrafas de 5 litros	"	15\$00
— gasificada, em garrafas de 1/4 de litro	"	1\$70
— Lombadas:		
— em garrafas de 1/4 de litro	"	2\$00
— em garrafas de 0,85 de litro	"	4\$10
Cal:		
— aérea	Tonelada	650\$00
— hidráulica	"	250\$00
Cimentos	"	400\$00
Fibrocimento:		
— em chapas	Quilograma	3\$00
— em tubos	"	5\$00
Pedras de cantaria simplesmente preparadas	Tonelada	500\$00

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
Metais		
Cobre:		
— em arame	Tonelada	42.000\$00
— em bruto, não especificado	"	38.000\$00
Estanho metálico, em bruto ou afinado	Quilograma	70\$00
Zinco em bruto, não especificado	Tonelada	17.000\$00
Produtos químicos		
Borra de vinho	Tonelada	1.000\$00
Carboneto de cálcio	Quilograma	3\$00
Mosto de vinho	"	11\$00
Sal:		
— comum	Tonelada	100\$00
— refinado	Quilograma	2\$00
Sarro de vinho	Tonelada	3.000\$00
Diversas		
Farinha de peixe	Tonelada	2.800\$00
Guano de peixe	"	1.800\$00
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimenticias		
Bebidas		
Aguardente vínica ou preparada:		
— em barris ou pipas	Litro	13\$00
— em caixas	"	15\$00
Aguardente de bagaço:		
— em barris ou pipas	"	7\$80
— em caixas	"	12\$20
Cerveja	"	12\$50
Farináceos		
Fava	Quilograma	2\$20
Grão	"	4\$00
Sêmea	Tonelada	1.500\$00
Pescarias		
Amêijoas	Quilograma	3\$00
Camarão	"	20\$00
Lulas	"	12\$00
Mariscos não especificados	"	15\$00
Ostras	"	5\$00
Peixe congelado	"	15\$00
Polvo fresco e com sal	"	10\$00
Diversas		
Alhos	Quilograma	10\$00
Ameixas verdes	"	3\$50
Ananases	Cada	5\$00
Bananas verdes	Quilograma	4\$00
Café:		
— em grão	"	25\$00
— moído	"	28\$00
Carne preparada	"	25\$00
Castanhas verdes	"	4\$00
Cebola	"	3\$50
Chicória	"	4\$00
Hortalças	"	4\$00
Laranjas	"	6\$00
Maças	"	7\$00
Melões	"	2\$00
Paio	"	38\$00
Presunto	"	26\$00
Salpicão	"	36\$00
Toucinho	"	11\$00
Vaginha (feijão verde da Madeira)	"	4\$00
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, embarcações e veículos.		
Enxadas:		
— cafreais	Quilograma	6\$50
— não especificadas	"	15\$00
Lançadeiras de madeira para teares	"	30\$00
Pás de ferro	"	6\$50

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 6.^a		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias vegetais		
Algodão hidrófilo	Quilograma	50\$00
Corozo em botões	"	50\$00
Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	"	3\$50
Madeira em obra:		
— em caixilhos, portas e janelas	Tonelada	12.500\$00
— em palitos	Quilograma	25\$00
— em solho e forro, aparelhados	Tonelada	1.600\$00
Palha de milho para cigarros	Quilograma	35\$00
Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpe-lhas)	"	8\$00
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilograma	5\$00
Garrafas de vidro, vazias	"	3\$00
Granito:		
— em cubos	Cada	\$40
— em outros paralelepípedos	"	\$80
Vidraça	Quilograma	5\$00
Obras de metais		
Aço em limas	Quilograma	22\$00
Chumbo de munição	"	16\$00
Ferro forjado:		
— em louça esmaltada	"	33\$00
— em pregadura	"	8\$00
— em vigamentos e armações para telhados	"	8\$00
Ferro fundido:		
— em colunas	"	8\$00
— em grelhas	"	6\$00
— em tubos	"	6\$00
Prata em obra não especificada	"	1.700\$00
Diversas		
Calçado de couro:		
— até ao número 17	Par	30\$00
— do número 18 até ao número 33	"	75\$00
— de número superior	"	160\$00
Fósforos	Quilograma	15\$00
Lâmpadas eléctricas	Cada	3\$50
Sabão	Quilograma	4\$50
Tintas de escrever	"	10\$00
Velas para iluminação	"	20\$00

Ministério das Finanças, 19 de Janeiro de 1953.—
O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 14 232

Tornando-se necessário estabelecer as provas do exame final do curso geral de Comércio, mediante o qual foi previsto que os indivíduos habilitados pela Escola Comercial Pedro Nolasco, de Macau, possam obter validade oficial daquela habilitação em todos os territórios portugueses, nos termos do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, publicado em Macau aos 28 de Junho de 1952:

manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º O exame final do curso geral de Comércio, a que se refere o artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, publicado em Macau aos 28 de Junho de 1952, é efectuado perante o júri a que se refere o artigo 2.º do mesmo diploma e consta de provas escritas, práticas e orais sobre as disciplinas e segundo os programas dos planos de estudo aprovados pelo Ministro do Ultramar, de harmonia com o artigo 3.º ainda do mesmo diploma e nos termos seguintes:

- Têm prova escrita as disciplinas de Português, Francês, Inglês, Cálculo Comercial, Ciências Físico-Naturais e Contabilidade;
- Têm prova prática as disciplinas de Noções Gerais do Comércio, Ciências Físico-Naturais, Contabilidade, Caligrafia e Dactilografia;
- Têm prova oral as disciplinas de Português, Francês, Inglês, Geografia, História Geral e Pátria e Ciências Físico-Naturais.

2.º A ordem da prestação das provas será normalmente a indicada no número antecedente, com observação dos seguintes preceitos:

- Em cada dia nenhum examinando pode ser submetido a mais de duas provas, entendendo-se para este efeito como uma só as provas práticas de Caligrafia e Dactilografia;
- A prova prática de Ciências Físico-Naturais será realizada no mesmo dia da prova escrita da mesma disciplina;
- A prova prática de Contabilidade será realizada no mesmo dia da respectiva prova escrita e precedendo-a.

3.º As provas práticas podem incluir a resolução, por escrito, de problemas correntes de interpretação e cálculo relacionados com operações a executar, bem como a elaboração de relatórios sucintos, e o júri interrogará os alunos, quando o julgar conveniente, sobre as matérias nelas versadas.

4.º A prova prática da disciplina de Contabilidade será de escrituração comercial e envolverá problemas de cálculo, e a prova escrita da mesma disciplina será de correspondência, em português, referindo-se à comunicação de registos praticados na escrituração executada na prova prática.

5.º As provas da disciplina de Ciências Físico-Naturais podem incluir matéria relativa a mercadorias.

6.º As provas escritas são eliminatórias, considerando-se reprovados os examinandos que, em qualquer disciplina, não obtiverem a classificação mínima de 7 valores.

7.º Serão dispensados da prova oral os examinandos que, na prova escrita da mesma disciplina, tiverem obtido classificação de pelo menos 14 valores, mas não haverá dispensa de prova oral nas disciplinas de Português e Inglês.

8.º Na disciplina de Ciências Físico-Naturais a nota a considerar, para o efeito da dispensa a que se refere o número antecedente, será a média das provas escrita e prática.

9.º Terminadas as provas escritas e práticas, o júri reunirá para as apreciar em conjunto e classificar os respectivos resultados, decidindo acerca dos examinandos que devem ser dispensados de provas orais ou admitidos à prestação destas e reprovando em qualquer disciplina os que estiverem nas condições do n.º 6.º e ainda os que nas provas daquelas disciplinas em que não há prova oral não tiverem obtido pelo menos 10 valores.

10.º Terminadas as provas orais de todos os examinandos, o júri reunirá para atribuir as notas por disciplinas, devendo considerar reprovados em qualquer disciplina os examinandos que na respectiva prova oral não tiverem pelo menos 10 valores.

11.º Para a aprovação final do curso geral do Comércio é preciso tê-la obtido em todas as disciplinas, permitindo-se aos examinandos realizar os respectivos exames em duas épocas sucessivas, incluindo a repetição dentro delas dos exames daquelas disciplinas em que tenham ficado reprovados na época de início da prestação das provas.

12.º A classificação da aprovação final do curso geral de Comércio, a atribuir pelo júri, é a média, aproximada até às décimas, das notas obtidas em todas as disciplinas, atribuindo-se a essas notas os seguintes coeficientes:

Contabilidade	3
Noções Gerais de Comércio, Cálculo Comercial e Português	2
Outras disciplinas	1

13.º A Repartição Central dos Serviços de Administração Civil fornecerá um livro de termos, do modelo que será adoptado pela Direcção-Geral do Ensino, no qual o júri lavrará o resultado da apreciação das provas, devendo a mesma Repartição arrecadar o referido livro e passar os certificados de aprovação final no curso geral do Comércio que lhe sejam requeridos.

14.º São aplicáveis como legislação subsidiária as disposições relativas a exames do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, segundo a redacção da Portaria n.º 13 885, de 15 de Março de 1952, no que não contrariem as disposições do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6 e da presente portaria.

O governador resolverá por despacho os casos omissos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 19 de Janeiro de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.